



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 349-A, DE 2022

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento de Professores da Educação Básica da rede pública por meio de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal nas instituições federais de ensino superior, em conformidade com o art. 62, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº 2022

(Do Senhor Chico D'Angelo)

Dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento de Professores da Educação Básica da rede pública por meio de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal nas instituições federais de ensino superior, em conformidade com o art. 62, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Fica criada a Política de Formação e Aperfeiçoamento de Professores da Educação Básica da rede pública por meio de oferta de cursos de especialização, no âmbito da pós-graduação *lato sensu*, e de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal nas instituições federais de educação superior (Ifes), em conformidade com o art. 62, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os cursos previstos no *caput* deste artigo serão direcionados às áreas de Física, Química, Pedagogia, Matemática, Letras, História, Biologia, Geografia, Educação Física, Filosofia, Sociologia, Educação e Pedagogia, Música e Artes, em cooperação com as Ifes.

§ 2º As Ifes, no âmbito de sua autonomia, ou a Administração Pública federal, poderão estabelecer convênios ou congêneres diretamente com instituições de ensino superior (IES) estaduais, municipais e distritais e com seus respectivos entes federativos, que atuarão em regime de colaboração com a União para o cumprimento desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227046148500>



LexEdit



Art. 2º As instituições de ensino superior (IES) públicas serão as responsáveis pela estrutura e funcionamento dos cursos, podendo estabelecer parcerias com os governos estaduais, municipais e distrital.

Art. 3º As Ifes, com as demais IES públicas conveniadas com o governo federal para os fins desta Lei, reservarão para professores da rede pública da educação básica, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas em cada processo seletivo para ingresso nos cursos ou programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* mencionados no *caput* do art. 1º, por curso e turno.

Art. 4º Os professores aptos para participar dos cursos deverão:

I - ser concursados e estarem atuando em unidades públicas, com cumprimento integral da carga horária em regência de turmas ou em suporte pedagógico, no mínimo, pelos três anos anteriores ao curso;

II - fazer o curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* na área de sua formação ou na área em que atuam; e

III - ter renda familiar bruta *per capita* de até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O candidato aceito somente poderá se afastar de suas atividades docentes ou de suporte ao magistério por meio período.

§ 2º O profissional beneficiário desta Lei, após o término do afastamento para os referidos estudos, deverá permanecer no magistério público por período igual ao tempo em que participou dos cursos ou programas de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, tenham ou não concluído os mesmos.

Art. 5º As Ifes terão o prazo de 1 (um) ano para cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 7 0 4 6 1 4 8 5 0 0 * LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

A educação básica é decisiva para o futuro da sociedade brasileira. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, ela deve assegurar ao educando *"a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores"*.

Já a formação dos professores é um dos pilares que sustentam o Plano Nacional de Educação (PNE). Do mesmo modo é abordada na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), em cujo art. 61 são destacados os fundamentos para a formação.

No artigo subsequente (art. 62), é destacado que os entes federados devem atuar de forma colaborativa na promoção de formação e continuada dos profissionais; na formação de docentes da educação básica, de preferência presencial e, de forma subsidiária, utilizando recursos e tecnologias da educação à distância.

O PNE, nas metas 15 e 16, trata especificamente do tema. No entanto, ao longo de todo o texto do plano o tema é tratado como estratégia para a execução de diversas outras metas. A meta 16, que destaca a pós-graduação e formação continuada, define que 50% dos professores da educação básica devem até o último ano de vigência do PNE (2024) ser formados em nível de pós-graduação em sua área de atuação, considerando as necessidades demandas e contextualizações.

Nesse sentido cabe asseverar que é dever da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal garantir o acesso dos professores aos cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* objetivando tanto a formação continuada deste profissional, quanto a execução da meta do PNE que prevê a formação continuada em nível de pós-graduação.

O Brasil, na última década, apresentou um considerável avanço especialmente na educação superior. No entanto, ainda carecemos de avanços e conquistas na educação básica e, especialmente, que se refere à formação dos profissionais que atuam nesta área.



LexEdit
* C D 2 2 7 0 4 6 1 4 8 5 0 0 *



Hoje, conforme dados da Sinopse da Educação Básica de 2020 publicada pelo Inep, temos o seguinte quadro de formação dos professores brasileiros por nível de escolaridade e formação acadêmica:

Número de Docentes da Educação Básica									
Total ¹⁻⁸	Escolaridade e Formação acadêmica								
	Fundamenta l	Ensino Médio	Ensino Superior						
			Graduação			Pós-Graduação			
			Total ⁹	Com Licenciatura ¹⁰	Sem Licenciatura	Especialização	Mestrado	Doutorado	
2.189.005	4.818	288.701	1.895.486	1.779.192	116.294	883.422	76.828	16.551	
%	0,2	13,1	86,5	81,2	5,3	40,3	3,5	0,7	

Vemos que já atingimos uma boa proporção de professores com graduação, mas apenas 40% dispõe de uma especialização, enquanto é ínfimo o número de pós-graduados *stricto sensu*.

Apesar de o PNE apontar esses elementos, faz-se necessário detalharmos através de um projeto de lei, garantindo aos profissionais de educação da rede pública, uma política de formação e aperfeiçoamento por meio de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Conscientes das limitações impostas pela situação financeira das unidades federativas, oferecemos uma proposta que, sem o aumento da despesa pública, contribuirá significativamente para a valorização dos profissionais do magistério público da educação básica. A proposição limita-se a reservar vagas já existentes, isto é, não implicando despesas adicionais com ampliação de vagas.

Ao contribuir para a qualificação dos professores da rede pública da educação básica, este projeto atenua o desequilíbrio dos investimentos na educação nacional. Convictos da relevância deste projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Deputado CHICO D'ÂNGELO
PDT-RJ

Apresentação: 22/02/2022 16:37 - Mesa

PL n.349/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227046148500>



LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

.....
TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional,

bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.515, de 16/2/2017)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Art. 62-B. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado.

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no *caput* deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação.

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que acorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos.

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.478, de 30/8/2017](#))

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

ANEXO
METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

- 15.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;
- 15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, na forma da Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;
- 15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;
- 15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;
- 15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;
- 15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do (a) aluno (a), dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação, em articulação com a base nacional comum dos currículos da educação básica, de que tratam as estratégias 2.1, 2.2, 3.2 e 3.3 deste PNE;
- 15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica;

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;

15.11) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;

15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem;

15.13) desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional que valorizem a experiência prática, por meio da oferta, nas redes federal e estaduais de educação profissional, de cursos voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais experientes.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

16.2) consolidar política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e das professoras da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e das professoras e demais profissionais da educação básica;

16.6) fortalecer a formação dos professores e das professoras das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 349, DE 2022

Dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento de Professores da Educação Básica da rede pública por meio de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal nas instituições federais de ensino superior, em conformidade com o art. 62, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei, de autoria do Sr. Chico D'Angelo, dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento de Professores da Educação Básica da rede pública, por meio de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, nas Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes), em conformidade com o art. 62, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Os cursos previstos deverão ser direcionados às áreas de Física, Química, Pedagogia, Matemática, Letras, História, Biologia, Geografia, Educação Física, Filosofia, Sociologia, Educação e Pedagogia, Música e Artes, em cooperação com as Ifes.

As Ifes, ou a Administração Pública Federal, poderão estabelecer convênios ou congêneres diretamente com Instituições de Ensino



* c d 2 3 7 5 5 7 2 5 5 0 0

Superior (IES) estaduais, municipais e distritais e com seus respectivos entes federativos, que atuarão em regime de colaboração com a União (art. 1º, § 2º).

As IES públicas serão as responsáveis pela estrutura e funcionamento dos cursos, podendo estabelecer parcerias com os governos estaduais, municipais e distrital (art. 2º).

As Ifes, com as demais IES públicas conveniadas com o governo federal para os fins da política, reservarão para professores da rede pública da educação básica, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas em cada processo seletivo para ingresso nos cursos ou programas de pós-graduação **lato sensu** e **stricto sensu** mencionados, por curso e turno (art. 3º).

Nos termos do art. 4º, os professores aptos para participar dos cursos deverão:

- a) ser concursados e estarem atuando em unidades públicas, com cumprimento integral da carga horária em regência de turmas ou em suporte pedagógico, no mínimo, pelos três anos anteriores ao curso;
- b) fazer o curso de pós-graduação **lato sensu** ou **stricto sensu** na área de sua formação ou na área em que atuam; e
- c) ter renda familiar bruta per capita de até 5 (cinco) salários mínimos.

Além disso, o candidato aceito somente poderá se afastar de suas atividades docentes ou de suporte ao magistério por meio período. O profissional beneficiário, após o término do afastamento para os referidos estudos, deverá permanecer no magistério público por período igual ao tempo em que participou dos cursos ou programas de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, os tenham ou não concluído (art. 4º, §§1º e 2º).

As Ifes terão prazo de um ano para cumprir o disposto na Lei (art. 5º).



A Mesa Diretora distribuiu a proposição às Comissões de Educação (CE), para apreciação conclusiva de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Tramita sob regime ordinário.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito educacional.

É o Relatório.

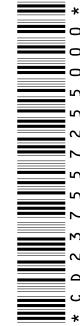
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame pretende criar Política de Formação e Aperfeiçoamento de Professores da Educação Básica da rede pública, por meio de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, nas Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes), em conformidade com o art. 62, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Analizando-se o teor do projeto de lei em exame, tem-se que não há a criação de uma política, entendida esta como um conjunto de diferentes ações coordenadas e complementares para atingir um determinado resultado, mas a regulamentação de uma ação, relevante, que é a reserva de 20% das vagas em cada processo seletivo para ingresso nos cursos ou programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* das instituições federais de educação superior (Ifes) aos professores da educação básica da rede pública..

A iniciativa é meritória e poderá contribuir para promover a formação e aperfeiçoamento dos professores. Coaduna-se com a Meta 16¹ do Plano Nacional de Educação e com a necessidade de ações para elevar a

¹ Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.



* c d 2 3 7 5 5 7 2 5 5 0 0 0

qualificação dos professores. Nos termos da Justificação, apenas 40% dos professores da educação básica dispõem de uma especialização, enquanto é ínfimo o número de pós-graduados *stricto sensu*. Além disso, o estabelecimento de cotas na educação superior pública para a promoção do magistério público encontra-se em sintonia com as demais políticas de reserva de vagas na área da educação.

Alguns reparos fazem-se necessários, no entanto. O corte de renda familiar bruta *per capita* não faz sentido para a reserva de vagas concebida para uma categoria profissional. Além disso, predeterminar que o beneficiário não possa se afastar das atividades docentes ou de suporte ao magistério por período integral poderá comprometer a qualidade da formação. É medida que pode ser deixada à discricionariedade dos gestores educacionais. No lugar de proibir o afastamento por mais de meio período, é mais apropriado garantir que ao menos esse tempo seja assegurado. O sistema de ensino autorizaria o afastamento completo.

Dado que a formação é em instituição pública cujos programas e cursos não cobram contrapartidas financeiras ou de prestação de serviço dos alunos, não caberia exigir dos profissionais do magistério beneficiados com a reserva de vaga a permanência no serviço público pelo período que tiverem frequentado o curso/programa.

Para acomodar esses ajustes, apresenta-se Substitutivo ao Projeto.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 349, de 2022, do Sr. Chico D'Angelo, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-7363



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237557255000>



* C D 2 3 7 5 5 7 2 5 5 0 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 349, DE 2022.

Dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento de Professores da Educação Básica da rede pública por meio de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal nas instituições federais de ensino superior, em conformidade com o art. 62, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar reserva de vagas para os profissionais do magistério público em cursos e programas de formação e especialização nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

Art. 2º Asseguram-se, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas em cada processo seletivo para ingresso nos cursos ou programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) para professores da rede pública da educação básica.

Parágrafo único. As IFES, no âmbito de sua autonomia, ou a Administração Pública federal, poderão estabelecer convênios ou congêneres diretamente com Instituições de Ensino Superior (IES) estaduais, municipais e distritais e com seus respectivos entes federativos, que atuarão em regime de colaboração com a União para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º Os professores aptos a participar dos cursos deverão:

I - ser concursados e estar atuando em unidades públicas, com cumprimento integral da carga horária em regência de turmas ou em suporte pedagógico, no mínimo, pelos três anos anteriores ao curso; e



II - fazer o curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* na área de sua formação ou na área em que atuam;

Parágrafo único. O candidato aceito poderá se afastar de suas atividades docentes ou de suporte ao magistério por no mínimo meio período.

Art. 4º As IFES terão o prazo de 1 (um) ano para cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-7363



* C D 2 3 7 5 5 7 2 5 5 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 349, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 349/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Cleber Verde, Dr. Jziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Mendonça Filho, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Rogério Correia, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 20/09/2023 16:12:13.020 - CE
PAR 1 CE => PL 349/2022

PAR n.1



* C D 2 3 8 0 9 4 6 7 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 349, DE 2022

Dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento de Professores da Educação Básica da rede pública por meio de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal nas instituições federais de ensino superior, em conformidade com o art. 62, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar reserva de vagas para os profissionais do magistério público em cursos e programas de formação e especialização nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Asseguram-se, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas em cada processo seletivo para ingresso nos cursos ou programas de pós-graduação lato sensu e stricto sensu das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) para professores da rede pública da educação básica.

Parágrafo único. As IFES, no âmbito de sua autonomia, ou a Administração Pública federal, poderão estabelecer convênios ou congêneres diretamente com Instituições de Ensino Superior (IES) estaduais, municipais e distritais e com seus respectivos entes federativos, que atuarão em regime de colaboração com a União para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º Os professores aptos a participar dos cursos deverão:

I - ser concursados e estar atuando em unidades públicas, com cumprimento integral da carga horária em regência de turmas ou em suporte pedagógico, no mínimo, pelos três anos anteriores ao curso; e

II - fazer o curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu na área de sua formação ou na área em que atuam;

Parágrafo único. O candidato aceito poderá se afastar de suas atividades docentes ou de suporte ao magistério por no mínimo meio período.

Art. 4º As IFES terão o prazo de 1 (um) ano para cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



* c d 2 3 8 3 0 0 9 0 6 2 0 0 *